



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275813/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, CAMILA MILEKE
SCUCATO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK,
FERNANDO LUCIO GIACOBBO, SECRETARIA DE ESTADO DAS
CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1099/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações.
Medida cautelar de suspensão de procedimento
licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por AENERGYTECH Indústria e Comércio LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, voltado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de luminárias LED no âmbito do Programa Ilumina Paraná.

A exordial aponta, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório decorrentes das seguintes disposições editalícias: (a) da exigência de parafusos imperdíveis em desconformidade com o resultado da Audiência Pública 001/2025; (b) da exigência de uniformidade Uo mínima de 0,40 nas classes C1, C2 e C3 em contrariedade à NBR 5101:2024; (c) da restrição do orçamento estimado a lista fechada de fabricantes convidados; (d) das irregularidade na estrutura da gestão contratual – da indevida interferência de terceiros na gestão contratual; e (e) da fragilidade na formação de estimativa de preços – da não observância de referencial técnico e dos indícios de sobrepreço.

Antes do juízo de admissibilidade e do ingresso no pleito cautelar, oportunizou-se prazo para oitiva prévia da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, resultando em manifestação tempestiva, em conjunto com unidade técnica vinculada ao PARANACIDADE (peças 13/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTO E VOTO

Da atenta análise do contido nos autos, entendo que as justificativas trazidas não foram capazes de afastar na íntegra as ocorrências contidas na petição inicial.

Isso porque, em cognição sumária, a linha de defesa adotada encontra-se carente de lastro probatório mínimo, sobretudo no que tange à conformidade das exigências com as especificações delimitadas na Audiência Pública 001/2025, motivando o recebimento do feito.

No que pertine à cautelar, vislumbro plausibilidade jurídica confirmada pela lacuna entre o teor do edital, os esclarecimentos fornecidos, e a falta de congruência com o que restou deliberado em audiência pública (peça 06), mormente quanto ao fato de haver registro expresso no sentido de que a imposição de “parafusos imperdíveis” poderia restringir demasiadamente a competitividade.

Ademais, a fixação, no acervo preparatório, de parâmetro de uniformidade mínima $\geq 0,40$ como condição de aceitabilidade do estudo luminotécnico carece, neste momento, de motivação técnica rastreável que sustente tal opção.

Por fim, não foi igualmente possível achar os critérios adotados para realização da pesquisa de preços, havendo apenas menção às fontes.

Face ao exposto, concluo que o prosseguimento do certame tal como se apresenta pode trazer maiores prejuízos, principalmente se ao final restarem comprovadas as irregularidades em pauta, mostrando-se evidente, desse modo, a materialização do *periculum in mora*.

Com isso, por meio do Despacho nº 599/26, decidi SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 1538/2025, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Despacho nº 599/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1538/2025, no estado em que se encontra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III – Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 599/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2026 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência